



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2020

(Do Sr. Gervásio Maia)

"Dispõe sobre realização de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS - enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2)".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1152/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Projeto de Lei no _____ de 27 de Abril de 2020

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Dispõe sobre realização de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS - enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) fica o Governo Federal, através do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, com a obrigação da distribuição dos seguintes materiais e serviços:

I - Testes rápidos para a detecção do novo coronavírus (Sars-Cov-2);

II - Máscaras de tecido de proteção;

III - Álcool em gel antisséptico;

&1º - O item I terá prevalência para as pessoas que se encontram em grupos de risco, reconhecidos de acordo com as normas da Organização Mundial de Saúde - OMS, devendo a coleta para concretização do teste rápido ser feita a domicílio, e posteriormente às famílias de baixa renda, conforme &2º deste artigo.

&2º - Os itens previstos nos incisos II e III serão distribuídos gratuitamente com famílias de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

&3o - Para efeito de concretização dos materiais e serviços previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS, poderá firmar convênios com Estados e municípios utilizando o CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 2o - O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, poderá firmar parcerias com Associações e Entidades sem fins lucrativos, inclusive cooperativas de costureiras, federações e confederações associativas e sindicais, diretamente, ou através de Estados e municípios, para efeito de atender as obrigações previstas nos incisos II e III do artigo 1o.

Parágrafo Único - Para efeito das aquisições dos produtos e serviços previstos na presente Lei poderá ser utilizada a Medida Provisória 926, de 20/03/2020, assegurada em qualquer situação a compatibilidade de preços de mercado, especificações técnicas compatíveis e a transparência nos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade.

Art. 3o - O custeio das medidas de prevenção previstas nesta Lei será suprido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, unidade orçamentária 36901, ou mediante aporte de recursos remanejados do Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 4o - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos vigentes enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no. 6, 20.3.2020.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para início do cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II e III do art. 1o.

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA, em 27 de abril de 2020.



Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

GERVÁSIO MAIA
Deputado Federal-PSB/PB

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

JUSTIFICAÇÃO

Senhor PRESIDENTE:

At: RODRIGO MAIA/DEM/RJ

A presente propositura, senhores e senhoras deputados(a), "Dispõe sobre realização gratuita de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2)".

Conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados neste domingo (26), foram registradas 4.286 mortes provocadas pela Covid-19 e 63.100 casos confirmados da doença em todo o país. No mundo já chegam a 3 milhões de casos confirmados e 208 mil mortes.

Enquanto o vírus avança as populações de baixa renda e os grupos de riscos ficam cada vez mais indefesos. Apesar dos esforços em orientar a população, com efetiva participação da imprensa, a ficar em casa, "stay home", o fato é que as pessoas vulneráveis não estão recebendo a devida atenção das autoridades públicas gestoras das políticas de saúde públicas no país.

Preocupado com esta situação de vulnerabilidade é que estamos apresentando o presente projeto de lei que visa fornecer materiais, a exemplo de máscaras e antisséptico as famílias de baixa renda que ganham até 3 salários mínimos e aos grupos de risco, dando preferência aos testes rápidos que sem ser feitos a domicílio.

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 9 0 7 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Reconhecemos que existem outros projetos de leis tramitando na Casa que tratam sobre o tema, a exemplo do projeto de lei 1223/2020, porém o que estamos apresentando é bem mais amplo, prevendo inclusive as fontes para cobertura das despesas e autorizado o Ministério da Saúde fazer convênios com Estados e Municípios para executar as políticas públicas definidas na presente lei, assim como parcerias com associações de costureiras para confecção de máscaras de tecido, entre outras entidades.

Em face do exposto, senhores deputados e deputadas, caríssimos pares, conclamamos pela votação da matéria em regime de urgência urgentíssima por se tratar de matéria de largo alcance social e de proteção à vida, principalmente das pessoas vulneráveis socialmente e as que se encontram em grupos de risco.

Atenciosamente:

Câmara dos Deputados, em 27 de abril de 2020

GERVÁSIO MAIA
Deputado Federal – PSB/PB



* c d 2 0 1 9 0 7 9 4 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e

contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
 II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta
 Wagner de Campos Rosário
 Walter Souza Braga Netto
 André Luiz de Almeida Mendonça

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o

objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO